

AÇÃO RESCISÓRIA N. 616 – SP

(Registro n. 1997.0059395-9)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Revisor: Ministro Fontes de Alencar
Autora: Maria das Dores dos Santos Vieira
Advogados: Edvaldo Botelho Muniz e outros
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Ayres Lourenço de Almeida Filho

EMENTA: Processo Civil – Previdenciário – Ação rescisória – Rurícola – Prova material – Erro de fato – Art. 485, IX, do CPC.

1. Constitui o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de ausência de prova material, quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial da ação originária e não foi considerada.

2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a qualificação do marido, como agricultor, constante do registro civil de casamento ou de outro documento, se estende à esposa, assim considerada como razoável prova material.

3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de ação ajuizada por Maria das Dores dos Santos Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 78.030-SP, sendo a seguinte a respectiva ementa:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova.

A prova exclusivamente testemunhal, sem um início razoável de prova material, não serve para comprovar atividade de trabalhador rural. Precedentes (EREsp n. 41.110-4-SP).

2. Recurso conhecido e provido.” (fl. 87).

Sustenta a Autora que o julgado rescindendo violou vários dispositivos da Constituição Federal e os arts. 139 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade. Afirma, ainda, que ocorreu erro de fato por ter o acórdão deixado de analisar documentos que comprovariam o exercício da atividade rural.

Citada, a Autarquia alega, em preliminar, a ausência de pressuposto de admissibilidade, visto não ter a postulante demonstrado com precisão o alegado erro de fato. No mérito, diz ser improcedente o pedido, acentuando tratar-se de matéria sumulada no âmbito desta Corte.

Saneado o feito (fl. 120), as partes apresentaram alegações finais, fls. 131 e 135/136.

Ouvido, o Ministério Público Federal recomendou a improcedência da pretensão (fls. 140/143).

É o relatório.

Ao Ministro-Revisor (art. 237 do RISTJ).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2001.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Afasto, desde logo, a possibilidade da rescisão fundar-se em violação de texto legal.

Na verdade, a Terceira Seção deste Tribunal assentou que “para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação

conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade” (AR n. 624-SP, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23.11.1998), hipótese que não se pode ter como presente na espécie.

Quanto ao erro de fato, contudo, a situação é diversa.

O exame da documentação existente nos autos originais, juntada aqui por fotocópia cuja autenticidade não foi contestada, demonstra que a Autora acostou ao pedido sua certidão de casamento, nela se verificando que seu marido tinha à época a profissão de lavrador (fl. 22).

Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos” (REsp n. 131.765-SP, relator o Ministro José Dantas, DJU de 1.12.1997).

A não-valorização dessa prova pelo acórdão rescindendo constitui ine-gável erro de fato, ensejando a procedência do pedido rescisório.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A – “Ação rescisória. Existência. Erro de fato. Art. 485, IX, do CPC. Trabalhador rural. Prova testemunhal. Solução **pro misero**.

1. Se o acórdão rescindendo nega o direito postulado sob a alegação de ausência de prova material, quando esta foi trazida à colação com a petição inicial, embora não tenha sido considerada no julgamento, resta caracterizado o erro de fato, nos termos do § 1º, inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil. Precedente.

2. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução **pro misero**.

3. Rescisória procedente.” (AR n. 671-SP, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 9.10.2000).

B – “Processual e Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova. Erro de fato. CPC, art. 485, IX.

Caracteriza erro de fato a ensejar ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, a não-valorização da prova material juntada à inicial da ação originária, consistente de certidão de casamento que dá o esposo como lavrador, de que aproveita a esposa.

Ação rescisória procedente.” (AR n. 607-SP, relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 19.6.2000).

No que diz com a alegada inexistência da necessária procuração ao advogado da Autora (fls. 135/136), não assiste razão ao Réu.

Com efeito, a Autora trouxe com a inicial fotocópia da procuração pública (fl. 20) que outorgou a seu advogado quando da postulação originária, a qual, embora não autenticada, não foi impugnada na contestação e nem após o despacho saneador, cujo teor é o seguinte:

“Partes legítimas e bem representadas. Nada a sanear. Digam Autor e Réu se desejam produzir novas provas. Prazo de cinco dias. Em 15.9.1997.” (fl.120).

E, desta decisão nenhum recurso foi interposto, operando-se a preclusão na forma do art. 473 do Código de Processo Civil.

De outra parte, defiro o pedido de assistência judiciária reiterado à fl. 123 dos presentes autos.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para, rescindindo o acórdão proferido no Recurso Especial n. 78.030-SP, não conhecer do recurso especial.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

VOTO-REVISÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator, julgando procedente a ação rescisória.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.477 – RS

(Registro n. 2001.0015648-7)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Ministério Público Federal
Agravado: Júlio César Cardoso Lopes

Advogado: Darcy Mezzomo
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Canoas – SJRS
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: Constitucional – Previdenciário – Conflito de competência – Agravo regimental – Ação acidentária – Revisional de benefício – Competência da Justiça Comum.

I – Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II – Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 17.6.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, como **custos legis**, ao fito de desconstituir decisão desta relatoria que, com base nas Súmulas n. 501-STF e 15-STJ, definiu ser da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de ação visando a reajustes de benefício acidentário.

Alega-se que a jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que, em se tratando de reajuste de benefício acidentário, em que não se discute a concessão de benefício, a competência é da Justiça Federal.

Por manter a decisão, é que trago os autos ao julgamento desta egrégia Seção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal segue orientação antiga desta egrégia Seção, sobre que a competência para processar e julgar ação visando à revisão de benefício acidentário, por não se tratar de matéria acidentária em si, é da Justiça Federal Comum, observado o art. 109, inciso I, da CF/1988.

A jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal se orienta no mesmo sentido da decisão agravada, como se pode conferir pelo seguinte julgado:

“Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação revisional do benefício.

A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, também o é para as *ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações.*

Precedentes.

Conhecido o conflito, para *declarar competente o Juízo Estadual.*

Decisão unânime.” (RE n. 174.895-SC, relator Celso de Mello, DJ de 4.5.1995).

Sobre o tema, por ocasião do julgamento, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Celso de Mello lançou as seguintes considerações que bem justificam a orientação adotada:

“A atribuição jurisdicional deferida à Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário.

Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política,

a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.

Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes de trabalho, *a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos.*

Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de *reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça Estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado.*

Impõe-se destacar, finalmente, que *se orienta nesse mesmo sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AC n. 154.938-RS (AgRg), rel. Min. Paulo Brossard; RE n. 167.565-SC, rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 22.11.1994).*”

Anote-se que a jurisprudência mais recente desta egrégia Corte alberga o entendimento da decisão agravada, como se pode ver pelos seguintes julgados:

“Constitucional. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Auxílio-doença acidentário. Competência.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que *as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.*

– Precedentes do STF (RE n. 204.204-SP, rel. Min. Maurício Corrêa).

– Conflito conhecido, declarando-se *competente o Juízo Estadual.*” (CC n. 31.425, DJ de 18.3.2002, rel. Min. Vicente Leal).

“Processual Civil e Previdenciário. Auxílio-acidente. *Reajuste.* Competência. Justiça Estadual. Majoração do percentual. Impossibilidade. Ato jurídico perfeito. Diploma legal de regência. Lei no tempo.

1. *No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.*

2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a *reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho*. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF: RREE n. 176.532, Plenário; 169.632, Segunda Turma, e 205.886-6.

3. Tratando-se de *revisão de auxílio-acidente*, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do **tempus regit actum**, mormente, quando a lei nova (9.032/1995) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp n. 335.134-SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11.3.2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 332.976 – SP

(Registro n. 2001.0188289-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Embargante: José Luiz Gabini

Advogado: Eli Aguado Prado

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

EMENTA: Processual Civil – Decisão singular em recurso especial com matéria pacificada – Embargos de divergência – Súmula n. 168-STJ.

I – Descabem embargos de divergência contra decisão singular em face de o art. 546, inciso I, do CPC c.c. art. 266 do RISTJ previrem apenas contra decisões de Turmas ou Seções.

II – Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão embargada. Súmula n. 168-STJ.

III – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 17.6.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de embargos de divergência no tema da acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria especial, após o advento da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (originária da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997) que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, interpostos contra decisão singular de Ministro da Sexta Turma, deste teor:

“Recurso especial interposto por José Luiz Gabini (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas a e c) contra o acórdão da Décima Primeira Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘Acidente de trabalho. Cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente. Inadmissibilidade na vigência da Lei n. 9.528/1997. Ajuizada a ação posteriormente à Medida Provisória

n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que deu nova redação ao § 2º da Lei n. 8.213/1991, resta vedada a cumulação da aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente.’ (fl. 34).

Alega o Recorrente que ‘(...) não é o ajuizamento da ação que determina a lei aplicável, mas, sim, sua situação jurídica precedente (ato jurídico perfeito, direito adquirido, etc.)’ (fl. 43).

Sustenta, ainda, que a moléstia incapacitante adquirida em atividade laboral e a aposentadoria por tempo de serviço são anteriores à vigência da Lei n. 9.528/1997.

A violação aos artigos 124 da Lei n. 8.213/1991, 8º da Lei n. 9.032/1995, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro e a divergência jurisprudencial fundam a insurgência.

Requer o Recorrente a reforma da decisão recorrida, afastando a carência da ação em razão da possibilidade de cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente, determinando, ainda, o prosseguimento do processo para que seja produzida prova pericial e oral e, ao final, seja concedido o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo (fl. 42), não respondido e admitido (fls. 77/78).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, pois diversos os pressupostos fáticos e jurídicos dos dois benefícios e de suas fontes de custeio (EREsp n. 79.436-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ de 17.2.1999, e EREsp n. 166.226-RJ, relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ de 18.12.1998).

Com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, passou a vigorar da seguinte forma:

‘§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, *vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.*’ (nossos os grifos).

Resta saber, *in casu*, se a lei nova tem incidência na espécie.

A questão já registra precedentes nesta Corte Superior de Justiça, firme no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do

fato gerador do benefício, vale dizer, *a data do acidente* (REsp n. 252.868-SP, relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 16.10.2000, e REsp n. 209.301-RJ, relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 5.2.2001 – nossos os grifos).

E o acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado, em parte:

‘(...)

O autor com 47 anos, gozando de aposentadoria por tempo de serviço desde 15.2.1996, segundo cópias de sua Carteira Profissional e confissão nas razões do apelo, laborou na Ford do Brasil S/A de 6.9.1972 a 6.9.1996, alega portar problemas auditivos, o que reduz a capacidade laborativa, decorrente do ambiente hostil de trabalho. Junta para demonstração de tal alegação o singelo documento de fl. 9.

Ajuizou a presente demanda em 17.11.1998, quando em vigor a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (decorrente da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997), a qual deu nova redação ao § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, restando vedada cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, destarte correto o desfecho dado na r. sentença recorrida, face à impossibilidade jurídica do pedido.

No caso presente, cuida-se de incapacitação imputada à doença do trabalho, onde incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 23 da Lei n. 8.213/1991, destarte haveria se considerar a data da citação, porque nela constituiria-se o réu em mora, e esta ocorreria na vigência da Lei n. 9.528/1997, a qual aplicável **in casu** e que veda a cumulação, de sorte que não há qualquer afronta legal.

(...).’ (fls. 36/37).

In casu, reconheceu-se que a data do acidente teve lugar já na vigência da Lei n. 9.528/1997, questão esta que não foi impugnada em sede recursal.

À vista disso, deve ser aplicada a lei nova que veda a cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, por força do princípio **tempus regit actum**.

Confira, a propósito do tema, o seguinte precedente:

‘Previdenciário. Processual Civil. Cumulação de benefícios. Aposentadoria por tempo de serviço. Auxílio-acidente. Vedação do § 2º do art. 26 da Lei n. 8.213/1991. Redação da Lei n. 9.528/1997. Impossibilidade.

– Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

– Recurso especial conhecido.’ (REsp n. 309.569-SP, relator Ministro Vicente Leal, in DJ de 25.6.2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.” (fls. 82/84).

Nas razões recursais aponta-se dissídio jurisprudencial com o acórdão no REsp n. 310.433, DJ de 18.6.2001, rel. Min. Jorge Scartezini, da Quinta Turma, com esta ementa:

“Previdenciário. Acidentária. Cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade. Termo inicial. Incidência de honorários advocatícios. Súmula n. 111 do STJ. Incidência.

– A Terceira Seção deste egrégio Tribunal já firmou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial e auxílio-acidente, desde que comprovado onexo causal entre a doença e a atividade laborativa.

– O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas, sendo seu marco final na data da prolação da sentença monocrática, consoante a Súmula n. 111-STJ.

– Recurso conhecido e parcialmente provido.” (fl. 122).

Sustenta o Embargante, em suma, que:

“Assim, foi negado provimento ao recurso especial do Embargante, sob o argumento de que a lei nova não permitiria a cumulação de benefícios. Entretanto, encontra divergência com o REsp n. 310.433-SP,

em que foi relator o Ministro Jorge Scartezzini, pois a Lei n. 9.528/1997 não revogou o art. 124 da Lei n. 8.213/1991, permitindo a cumulação dos benefícios. Ademais, a aposentadoria do autor foi anteriormente à referida lei, aplicando-se o art. 8º da Lei n. 9.032/1995, e sua doença também eclodiu antes da lei (doc. 9), portanto, perfeitamente possível a cumulação.” (fl. 107).

Admitimos os embargos, houve impugnação da Autarquia que alega, em preliminar: o incabimento de embargos de divergência opostos à decisão monocrática; a impossibilidade de confronto das bases-fáticas das decisões; e tratar-se de matéria pacificada, a exigir a aplicação da Súmula n. 168-STJ. E, no mérito, que o fato de o art. 124 da Lei n. 8.213/1991 não ter sido alterado para proibir a cumulação não ilide a proibição expressa pelo art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.528/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): De início, cumpre examinar as preliminares argüidas pela Embargada, todos prejudiciais do mérito, se acolhidas.

E é o caso. Consoante reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, não cabem embargos de divergência contra decisão singular, em face de o art. 546, inciso I, do CPC c.c. art. 266 do RISTJ preverem apenas quando a divergência ocorrer entre decisões de Turmas, Seções ou órgão especial, em recurso especial.

A decisão singular do Relator negando seguimento a recurso especial, com espeque no art. 557, **caput**, do CPC, não substitui a decisão do colegiado (Turma).

Nesse sentido os acórdãos:

“Processo Civil. Agravo regimental nos embargos de divergência. Recurso especial. Decisão monocrática. Indeferimento liminar. RISTJ, art. 266, § 3º.

1. Não cabe embargos de divergência de decisão monocrática proferida em recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no EREsp n. 286.761, DJ de 25.3.2002, rel. Min. Edson Vidigal).

“Embargos de divergência. Decisão liminar de indeferimento. Agravo regimental.

A admissão do recurso de embargos de divergência pressupõe, a teor do art. 29 da Lei n. 8.038/1990, a adequada invocação de dissídio interno, entre órgãos fracionários do próprio Tribunal.

Agravo desprovido.” (AgRg no EREsp n. 24.828, DJ de 2.8.1993, rel. Min. Athon Carneiro).

Também não merecem acolhimento os embargos de divergência por infringência à Súmula n. 168-STJ, deste teor:

“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

Com efeito, a **quaestio** trazida à discussão, já foi inúmeras vezes decidida pelas Turmas da Terceira Seção, mostrando escoteiro o acórdão paradigma. É conferir, entre muitos:

“Previdenciário. Auxílio-acidente. Aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.528/1997, não pode ser percebido cumuladamente com a aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 331.474, DJ de 8.10.2001, rel. Min. Felix Fischer).

“Previdenciário. Processual Civil. Cumulação de benefícios. Aposentadoria por tempo de serviço. Auxílio-acidente. Vedação do § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991. Redação da Lei n. 9.528/1997. Irretroatividade da lei. Concessão de benefício. Termo inicial. Junta da do laudo pericial.

– Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

– Tendo a ação sido ajuizada anteriormente à publicação da mencionada norma, não há de se falar em impossibilidade de cumulação dos benefícios, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

– Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário decorrente de ação acidentária tem como termo inicial a apresentação em juízo do laudo pericial.

– Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp n. 369.413, DJ de 4.3.2002, rel. Min. Vicente Leal).

Ante o exposto, acolho as preliminares e rejeito os embargos.

É como voto.

